



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 16

Ofício-Circular n. 45/2012
0011545-87.2011.8.24.0600

Florianópolis, 19 de março de 2012.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias dos Ofício/CRA-SC/0958/2011 (fls. 1-3) e do Ofício/CRA-SC/0032/2012 (fls. 11-12), ambos subscritos pelo Senhor José Sebastião Nunes, Presidente do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, bem como do parecer (fls. 13-14) e da decisão (fl. 15) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



OFÍCIO/CRA-SC/0958/2011.
Florianópolis, 10 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Desembargador,

Respeitosamente dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência para tratar de assunto relacionado com a realização de perícia judicial nas diversas comarcas pertencentes a esse Egrégio Tribunal, pelo que pedimos, desde já, sua valiosa atenção.

Esse tema, ou seja, perícia judicial na área trabalhista tem causado, vez por outra, disputa pela exclusividade de sua realização por essa ou aquela profissão, principalmente entre profissionais das áreas da Contabilidade, Economia e Administração.

Queremos afirmar perante Vossa Excelência a posição deste Conselho Regional sobre esses aspectos da perícia, qual seja a de que qualquer um desses profissionais encontra-se apto tecnicamente para realizar trabalhos dessa natureza, dentro, por óbvio, de suas atribuições previstas em lei de regulamentação da respectiva profissão.

Da lei processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, se extrai que a atividade de perícia judicial, em seus aspectos gerais, não é exclusiva de nenhuma profissão, podendo ser realizada por profissional habilitado nos termos da respectiva lei de regência, dentro dos limites de atuação por ela previsto, conforme disciplina o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

Assim, podem ser peritos: contadores, administradores, economistas, médicos, profissionais ligados ao meio ambiente, engenheiros, arquitetos, agrônomos, profissionais da área de informática, entre outros de curso superior, não sendo, portanto, a perícia privilégio de nenhuma profissão em especial.

O Administrador está habilitado para realizar perícias judiciais e extrajudiciais dentro de seus campos de atuação profissional insculpidos no art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, quais sejam: administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Abaixo a disposição da Lei nº 4.769/1965 sobre o tema:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- c) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- d) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

939827 83:91 1102/05H/11 070001066 36 06:55/1106/051...
0011545-87.2011.8.24.0600 10011 148 2



Como se vê, o Administrador encontra-se perfeitamente apto a desempenhar trabalhos periciais para o Poder Judiciário podendo executar perícias envolvendo questões:

- de Falências e Concordatas, nestes casos, fazendo levantamento de provas para caracterizar possíveis crimes falimentares;
- perícias sobre o sistema financeiro, inclusive da habitação, eis que uma das áreas do Administrador recai sobre Administração Financeira, conforme prevê o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965;
- perícias em processos de dissolução de sociedades empresariais, com levantamento de aspectos caracterizadores de crimes contra o patrimônio, fiscais e tributários;
- perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando a apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;
- gestão de condomínios com vistas a apuração de fraudes (neste caso, a atuação pode ser compreendida em condomínios de imóveis públicos destinados aos servidores civis e militares);
- perícias em fusões, cisões e incorporações de empresas, inclusive visando o cometimento de possíveis crimes contra a economia popular;
- perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing, avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;
- perícias tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;
- perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e de decisões administrativas, visando, esta última, a apuração dos atos de gestão e seu comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.

Os Administradores podem atuar como peritos judiciais como auxiliares na persecução de elementos probantes para a elucidação de matéria ou causa posta para crivo do Poder Judiciário, estando, como de fato estão, aptos para exercer tal mister, tanto quanto qualquer outro profissional de nível superior, obviamente, respeitados os limites de atuação de cada profissão.

Sobre a atuação dos contadores, parte desses profissionais, pelo fato de o DL 9.295/1946, art. 25, alínea “c”, apontar que se constitui trabalho técnico de contabilidade a realização de perícias judiciais, equivocadamente sedimentou a compreensão de que qualquer tipo de perícia somente poderá ser realizada por tal profissional, inclusive a trabalhista. Nessa compreensão entendemos haver um monumental equívoco, extremamente prejudicial a outros profissionais, entre eles, e mais fortemente, os Administradores. Na esteira desse entendimento, vem que a perícia, se envolver análise de documentos, mesmo que não retrate fatos ou atos de natureza contábil, mas porque, simplesmente, possa envolver meros cálculos matemáticos, ou, como dito, documentos outros longe de serem vistos como contábeis, somente os contadores estariam aptos para realização da perícia. Engano que ao nosso ver visa, tão-somente, a defesa corporativa de mercado profissional.

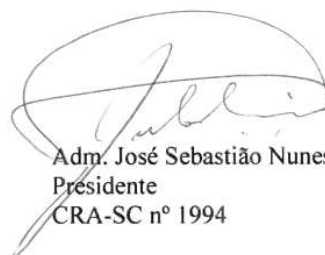


Para o enfrentamento dessa questão, imperioso se torna a realização de um trabalho perante o Poder Judiciário, de esclarecimento do que pode, legalmente e por formação acadêmica, realizar os Administradores, nos campos e áreas de atuação profissional que a lei lhe reservou, de forma privativa ou mesmo em áreas conexas com contadores e economistas, conforme já explicitado acima (além de outros não especificados).

Nesse sentido requeremos a Vossa Excelência que se digne officiar os juízes sob sua corregedoria, esclarecendo que os Administradores, assim entendidos os Bacharéis em Administração com registro profissional em Conselho Regional de Administração, encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos trabalhistas, uma vez que a concentração de nomeação de peritos apenas em uma profissão, no caso os contadores, tem significado extraordinários e injustos prejuízos a estes profissionais, acadêmica e legalmente capacitados a desempenhar tão importante mister.

Contando com a elevadíssima consideração de Vossa Excelência e a sempre condução de suas decisões pelos lúdimos caminhos da justiça, esperamos a atenção que o caso requer.

Forte e Fraternal abraço,



Adm. José Sebastião Nunes
Presidente
CRA-SC nº 1994

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



OFÍCIO/CRA-SC/0032/2012.
Florianópolis, 17 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor,

Reportando-nos ao vosso Ofício nº 0011545-87.2011.8.24.0600-0-003, datado de 09-02-2012, informamos que a intenção do CRA-SC, quando da emissão de nosso Ofício 0958/2011, foi esclarecer ao Poder Judiciário Catarinense que o Administrador é um profissional habilitado a desempenhar trabalhos periciais, podendo auxiliar este egrégio poder, não somente em processos trabalhistas, mas também em lides que envolvam as seguintes questões:

- Falências e Concordatas, nestes casos, fazendo levantamento de provas para caracterizar possíveis crimes falimentares;
- Perícias sobre o sistema financeiro, inclusive da habitação, eis que uma das áreas do Administrador recai sobre Administração Financeira, conforme prevê o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965;
- Perícias em processos de dissolução de sociedades empresariais, com levantamento de aspectos caracterizadores de crimes contra o patrimônio, fiscais e tributários;
- Perícias em contratos, principalmente envolvendo entes públicos, resultados de processos licitatórios, visando a apuração de ilegalidades que levam ao cometimento de crimes contra a Administração Pública, inclusive de corrupção;
- Gestão de condomínios com vistas a apuração de fraudes (neste caso, a atuação pode ser compreendida em condomínios de imóveis públicos destinados aos servidores civis e militares);
- Perícias em fusões, cisões e incorporações de empresas, inclusive visando o cometimento de possíveis crimes contra a economia popular;
- Perícias em cálculos financeiros, execuções fiscais, capital de giro, prestações de contas (inclusive de órgãos públicos), indenizações, análise de projetos, revisão de valores em geral, avaliação de imóveis urbanos e rurais, contratos bancários, cédulas de crédito, leasing, avaliações e liquidação de sentenças, análise documental;
- Perícias tributárias, previdenciárias, da Fazenda Pública, inventários, apuração de fraudes;
- Perícias envolvendo controle, organização, planejamento e análises financeiras e de decisões administrativas, visando, esta última, a apuração dos atos de gestão e seu comprometimento com a seriedade no trato com a coisa pública.



Nesse sentido requeremos a Vossa Excelência que se digne oficial todos os Juizes titulares e substitutos no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, esclarecendo que os Administradores, assim entendidos os Bacharéis em Administração com registro profissional em Conselho Regional de Administração, encontram-se legalmente aptos a desempenhar trabalhos periciais em processos judiciais cuja matéria envolva conhecimentos inerentes a esta profissão.

Contando com a elevadíssima consideração de Vossa Excelência e a sempre condução de suas decisões pelos lúdicos caminhos da justiça, esperamos a atenção que o caso requer.

Forte e Fraternal abraço,

Adm. José Sebastião Nunes
Presidente
CRA-SC nº 1994

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



Autos nº 0011545-87.2011.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: José Sebastião Nunes e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina – CRA-SC, Sr. José Sebastião Nunes, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça o ofício n. 0958/2011, datado de 10/08/2011, informando as atribuições dos administradores, bem como sobre a possibilidade de certas perícias serem também realizadas por administradores.

Esclareceu que os administradores também estão aptos a realizar perícias trabalhistas, os quais envolvem a análise de documentos e meros cálculos matemáticos, muito embora a praxe retrate a nomeação de contadores.

Em virtude de o ofício (fls. 01-03) se referir a “processos trabalhistas” foi determinada a expedição de ofício ao CRA-SC, solicitando esclarecimentos, o qual informou que a intenção foi destacar ao Poder Judiciário Catarinense que o administrador é um profissional habilitado a desempenhar outros trabalhos periciais, não somente em processos trabalhistas.

Diante disso, solicitou que esta Corregedoria oriente os magistrados acerca das atribuições dos administradores, para que os trabalhos periciais em processos judiciais não fiquem concentrados apenas em uma profissão.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o magistrado escolherá e nomeará a pessoa que irá assisti-lo, na produção da prova no processo, de acordo com o art. 421 do CPC, o qual traz o seguinte texto:

O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir



apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Nos termos do art. 145 do CPC, “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”, que ainda prevê em seus parágrafos:

Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Assim, a nomeação tem que ser individual e recair no profissional de nível superior, devidamente inscrito no órgão de classe competente.

Desta forma, a remessa dos documentos de fls. 1-3 e 11-12 aos magistrados catarinenses, para conhecimento, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos juízes catarinenses para conhecimento dos termos da missiva do CRA-SC (fls. 1-3 e 11-12).

Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao Presidente do CRA-SC.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 13 de março de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0011545-87.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Sebastião Nunes e outro:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 13/16).

2. Expeça-se ofício-circular aos juízes para conhecimento, com cópia dos ofícios de fls. 1/3 e 11/12.

3. Após, arquivem-se os autos, com prévia ciência ao Presidente do CRA-SC.

Florianópolis (SC), 13 de março de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça